

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**DOCUMENTO OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD)**

<b>SETOR REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.</b>	
<b>RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.</b>	
<b>E-MAIL: semec@abaetetuba.pa.gov.br</b>	<b>TELEFONE: S/N</b>

INFORMAÇÕES DO OBJETO			
TIPO DO ITEM			
<b>SERVIÇO:</b>  ( X ) Continuada ( ) Não continuada		<b>BENS:</b>  ( ) Comuns	
<b>DESCRIÇÃO DO OBJETO: APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/033-PE-PMA, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 035/2021-PE-PMA QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.</b>			
<b>DETALHAMENTO DOS ITENS:</b>			
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNIDADE DE MEDIDA
01	APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/033-PE-PMA, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 035/2021-PE-PMA QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.	1	UND
<b>JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:</b>			
Através do presente, justificamos o procedimento para <b>APOSTILAMENTO</b> ao <b>CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/033-PE-PMA, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 035/2021-PE-PMA QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA</b> , para inclusão de rubrica			

**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

orçamentária.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido apostilamento, conforme justificativas elencadas a seguir:

**DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Observa-se que o presente contrato possui as seguintes dotações orçamentárias;

**FME**

**0808 Fundo Municipal de Educação**

12 361 1205 2.053 Manutenção do Programa de Transporte Escolar - PNATE.

12 361 1207 2.054 Manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE

**3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.**

3.3.90.39.98 Transporte Escolar PJ.

**DO APOSTILAMENTO**

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de “simples apostila”.

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser apostilado esteja enquadrado nas permissões previstas na legislação.

**DA FORMALIZAÇÃO DO APOSTILAMENTO**

Para o apostilamento desejado a permissão legal está prevista no § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das

**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, **podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

Analisando as condições para o apostilamento, vimos que envolve a inclusão de Rubrica Orçamentária no referido contrato conforme a seguinte: ***“12 361 1204 2.052 Operacionalização do Salário Educação – QSE, com fonte de recurso 15500000 Transferência do Salário Educação”***

Nesse sentido, cumpre destacar que O Salário Educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública, o que significa dizer que é um plus aos recursos vinculados pelo art. 212, caput, da Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Sendo assim, além do Fundeb e dos recursos vinculados pelos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a educação básica pública conta com os recursos do Salário Educação.

Nesse diapasão é necessário, primeiramente, relembrar a distinção entre imposto e contribuição social, que são mencionados no citado artigo 212 do texto constitucional:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 4º – os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte

**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Conforme definição contida no artigo 16 do Código Tributário Nacional, “imposto é todo tributo que tem por fato gerador um ato particular independente de qualquer atividade estatal específica em relação ao contribuinte”, vale dizer, é criado em função da capacidade contributiva de cada um e não implica em uma contraprestação direta por parte do Estado.

Já a contribuição social, prevista no artigo 149 da Constituição Federal, é tributo que se caracteriza como forma de intervenção do Estado no domínio econômico, destinado a atender uma particular situação de interesse social ou de categorias profissionais ou econômicas, vale dizer, possui uma destinação legal vinculada ao atendimento de determinada finalidade.

Logo, o imposto se destina a atender aos gastos gerais do Estado e a contribuição social destina-se a atender determinadas finalidades, não havendo dúvida sobre a natureza jurídica tributária de ambos.

Pois bem. A regulamentação atual do salário-educação está prevista no Decreto n.º 6003/06, que disciplina a arrecadação, fiscalização e cobrança da referida contribuição, estabelecendo em seu artigo 9º, inciso II, que:

“Art. 9º O montante recebido na forma do art. 8º será distribuído pelo FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I — quota federal, correspondente a um terço do montante dos recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões

**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

brasileiras;

II — quota estadual e municipal, correspondente a dois terços do montante dos recursos, será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e em favor dos municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.

(...)

§ 4º Os dez por cento restantes do montante da arrecadação do salário-educação serão aplicados pelo FNDE em programas, projetos e ações voltadas para a universalização da educação básica, nos termos do § 5º do art. 212 da Constituição”.

Portanto, o salário-educação tem natureza jurídica tributária de contribuição social com destinação vinculada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica, conforme se extrai das disposições constantes do citado artigo 212, § 5º, da Constituição Federal conjugadas com as do artigo 9º, II, do referido Decreto nº 6003/06, supra transcritas.

O que é vedado é a utilização desses gastos para o atingimento do índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do mencionado artigo 212, da Carta de 1988.

Isto porque, conforme está expresso no texto constitucional, tal percentual incide sobre a receita orçamentária oriunda de impostos, que é distinta da receita advinda de contribuições sociais, como o salário-educação, que têm destinação específica, conforme foi inicialmente diferenciado.

Neste aspecto, é oportuno lembrar que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Federal n.º 9.394/96 estabeleceu, em seu art. 70, quais ações governamentais podem ser consideradas como de **manutenção e desenvolvimento do ensino**, para atingimento do referido percentual

**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

constitucional, trazendo, ainda, em seu art. 71, aquelas que não podem ser consideradas para tal fim, ao que transcrevemos:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e **manutenção de programas de transporte escolar.**

**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da

**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Logo, somente as despesas previstas no referido artigo 70 poderão ser computadas para fins de cumprimento do citado índice constitucional com receitas oriundas de impostos, afastando-se deste cálculo as despesas efetuadas com educação provenientes de contribuições sociais.

Assim, chega-se a inarredável conclusão de que as receitas de contribuições sociais, tal como o salário-educação, podem ser utilizadas para o custeio de projetos, programas e ações voltadas para a educação básica, inclusive, para aquelas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas não poderão ser consideradas para a composição do índice constitucional da educação, por não advirem de impostos.

A única restrição que existe para a utilização do salário-educação está prevista no artigo 7º, da Lei n.º 9.766/98, que veda a sua destinação para pagamento de pessoal.

Essa possibilidade de utilização do salário-educação para pagamento do transporte Escolar, também, tem sido reconhecida por outras Cortes de Contas como podemos destacar em Consulta formulada, pela Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, através de seu presidente, Humberto Rezende Pereira; o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), em sessão realizada nesta quarta-feira (24.03.10), esclarece que os recursos do salário-educação podem ser utilizados nas despesas com transporte escolar.

De acordo com relatório-voto apresentado pelo conselheiro Iran Coelho, e aprovado pelo Pleno, “as despesas com o custeio do Transporte Escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes da contribuição social do salário-educação (art. 212, § 5º, da CF), desde que aplicadas na modalidade de educação básica pública, em nível municipal (art. 32, art. 33 e art. 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), no ensino fundamental (art. 211, § 2º, da CF) e na educação infantil (art. 211, § 2º da CF), incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada ao ensino fundamental público municipal (art. 8º da Lei nº 9.766, de 10 de dezembro de 1998), vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal (art. 7º da Lei nº 9.766, de 10 de dezembro de 1998)”.

**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

No entanto, o conselheiro Iran Coelho esclarece que “as despesas realizadas com recursos provenientes da contribuição social do salário-educação, incluindo o programa suplementar de Transporte Escolar, não poderão ser computadas para fins de aferição do cumprimento do percentual mínimo de 25% (vinte cinco por cento), no âmbito municipal, de aplicação dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), previsto no art. 212 da Constituição Federal”.(Fonte: TCE-MS).

Corroborando também a Nota técnica nº 11/2012 da Confederação Nacional de Municípios aborda sobre Esclarecimentos sobre a utilização dos recursos do salário-educação para investimento no Transporte Escolar.

Nesse sentido em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §5º, da CF/88, bem como o artigo 9º, II, do Decreto Federal nº 6.003/2006, é possível a utilização da quota municipal da contribuição social do salário-educação para fins de pagamento de despesas de Transporte Escolar aos educandos do ensino básico.

Abaetetuba/PA, 27 de maio de 2024.

---

**JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO**  
**Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Abaetetuba/PA**  
**Decreto nº 12/2021.**